



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/44 (DR-I)

Recurso de JPP - Juntos pelo Povo contra o Diário de Notícias da  
Madeira por denegação de exercício do direito de resposta  
referente à notícia intitulada "Quem é o pai da criança?", de 15 de  
outubro de 2023

Lisboa  
18 de janeiro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/44 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de JPP - Juntos pelo Povo contra o Diário de Notícias da Madeira por denegação de exercício do direito de resposta referente à notícia intitulada "Quem é o pai da criança?", de 15 de outubro de 2023

#### I. Identificação das Partes

Partido Juntos Pelo Povo, na qualidade de Recorrente, representado pelo membro do seu Secretariado Nacional, Eng.º Leonardo Manuel Gouveia Reis, e jornal *Diário de Notícias da Madeira*, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente ao texto publicado na edição de 15 de outubro de 2023 pelo jornal *Diário de Notícias da Madeira* com o título "Quem é o pai da criança?".

#### III. Factos apurados

1. No dia 15 de outubro de 2023, o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, publicou um texto com o título "Quem é o pai da criança?", na secção "Este Planeta", de cunho humorístico e de sátira política, sob a coordenação de João Filipe Pestana.
2. Aí se menciona uma declaração da vice-presidente do partido, que se questiona sobre «como pode um partido tão pequeno como o JPP dar-se ao luxo de não integrar e reconhecer objetivamente os talentos e contributos dos que deram o

corpo às balas, pensaram e implementaram as tais medidas ditas pioneiras nos últimos 10 anos?!».

3. De seguida, com recurso à ironia, «Este Planeta, que não gosta de ver famílias à zaragata, sugere que apague o fogo da discórdia, que se celebre o dom da vida, que haja uma nova união como se fosse um partido recém-nascido, independentemente de poder vir a ser liderado por Lina ou Élia ou outro nome qualquer. Pouco importa quem é o pai da criança, ou seja, quem lidera o partido, o importante é que o bebé seja bem tratado para não fazer porcaria».
4. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal, conforme documentos juntos ao processo<sup>1</sup>.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

5. Considera o Recorrente que o referido texto constitui uma alegada «alusão à gravidez de uma deputada do JPP, para a criação de um título e de um trocadilho, sobre quem deve liderar o JPP», motivo pelo qual apresentou o texto de resposta em repúdio por tal alusão.
6. O texto de resposta chama a «atenção da direção do jornal, para o tipo de linguagem adotado nesta publicação, e os princípios e tradição do DN».
7. Invoca os pressupostos legais de que dependem os direitos de resposta e de retificação, previstos nomeadamente no artigo 34.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei da Imprensa), entendendo que lhe assiste o direito de exercer a sua resposta face ao texto publicado pelo jornal.
8. Daí que, em 17 de outubro de 2023, tenha remetido ao *Diário de Notícias da Madeira* o pedido de publicação do direito de resposta, via correio eletrónico e por

---

<sup>1</sup> Entrada ENT-ERC/2023/6996.

carta registada com aviso de receção (de que juntou cópias), nos termos dos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 27.º da Lei da Imprensa.

9. Entende que tal pedido cumpria todos os pressupostos constantes do mencionado artigo 24.º e não se verificava nenhum dos impedimentos constantes do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
10. O direito de resposta foi exercido 2 dias após a notícia que lhe deu origem, foi subscrito por pessoa com legitimidade, devidamente identificada e com comprovativo dos poderes para o efeito.
11. Sucede que, nesse mesmo dia 17 de outubro de 2023, o *Diário de Notícias da Madeira*, através do seu diretor Ricardo Miguel Oliveira, indeferiu por mensagem de correio eletrónico o pedido de publicação do direito de resposta, «por este não ter, em sua opinião, relação direta e útil com o escrito que lhe deu origem».
12. O Recorrente defende que a recusa é infundada, razão pela qual apresentou a presente queixa contra o *Diário de Notícias da Madeira*, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 58.º e 60.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

#### V. Posição do Recorrido

13. O Diretor do *Diário de Notícias da Madeira*, devidamente notificado, veio confirmar a recusa em publicar o texto de resposta enviado pelo JPP, designadamente «por não ter relação direta e útil com o texto que lhe dá origem, conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvem responsabilidade criminal e ainda mentiras».
14. Refere que «em nenhum momento da rubrica de sátira “Este Planeta”, devidamente assinada, é abordado qualquer aspeto da vida íntima da deputada Lina Pereira, que

o JPP relaciona com a gravidez da deputada, violando assim, por iniciativa própria, a privacidade da parlamentar».

15. E insurge-se contra a classificação «de insinuação do que é escrita objetiva», que «não é feita contra ou a favor de quem quer que seja».

## **VI. Análise e fundamentação**

16. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa.
17. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», statuindo o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
18. Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do números 4 do mesmo artigo.
19. Prevê o número 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 do artigo

anterior (...)), devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos 3 dias seguintes tratando-se de publicações diárias.

20. A avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama, acompanhando-se, neste domínio, a Diretiva n.º 2/2008 da ERC, que auxilia na interpretação de tais conceitos, deverá ser efetuada, cfr. §1.2, «segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
21. Todavia, analisado o conteúdo do texto de resposta enviado pelo Recorrente, constata-se que não desmente ou retifica qualquer referência feita no texto respondendo.
22. Ali se começa por considerar «de mau gosto, eticamente reprováveis, para não dizer socialmente inaceitáveis, os comentários ordinários feitos pelo Diário de Notícias do Grupo Sousa, relativamente à gravidez da deputada Lina Pereira».
23. Em seguida afirma-se que esse tipo de insinuações «deixa transparecer no que se está a tornar um Diário secular», acrescentando «que é nossa missão e responsabilidade chamar à razão a direção e orientação editorial».
24. Concluindo que «se houvesse um Conselho de Redação, tal como obriga a Lei de Imprensa, esse tipo de escritos seria banido. A bem da credibilidade do diário e da classe jornalística».
25. Daqui decorre que nenhuma das afirmações que integram o texto de resposta se destina a desmentir ou a retificar qualquer parte do texto que lhe deu origem.
26. O texto de resposta reprova os alegados comentários à gravidez da deputada, lamenta a degradação que entende estar a verificar-se no jornal e refere a suposta inexistência de um Conselho de Redação que impediria «esse tipo de escritos».

27. Ora nenhuma dessas afirmações se adequa a corrigir, responder, retificar ou contextualizar qualquer passagem do texto respondendo, não tendo relação direta e útil com este.
28. E, conforme o disposto no número 5.1 da Diretiva 2/2008 sobre o direito de resposta na imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008, «tal relação direta e útil só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado».
29. Por outro lado, ainda que o texto publicado pelo Recorrido pudesse ser invocado como fundamento para o exercício do direito de resposta, não se consegue descortinar nele qualquer alusão, por mais indireta ou implícita que seja, à gravidez da deputada do JPP, referência que constitui o cerne do texto de resposta enviado pelo Recorrente.
30. Referência essa que, a existir, levantaria então a questão da legitimidade para o exercício do direito de resposta.
31. É que, nesse caso, a legitimidade para o exercício do direito caberia, natural e exclusivamente, à deputada, cuja gravidez constitui um facto inteiramente relativo à sua vida pessoal e familiar.
32. Pelo que estamos aqui perante uma contradição insanável: se o texto respondendo alude à gravidez, só a deputada poderia exercer o correspondente direito de resposta, sendo ilegítimo o seu exercício pelo JPP; se o texto respondendo não contém nenhuma referência a esse facto, então o texto de resposta enviado pelo recorrido é inapto para desmentir, corrigir ou contextualizar a notícia que lhe deu origem.

## VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado pelo Partido Juntos Pelo Povo contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, relativamente ao texto satírico publicado no dia 15 de outubro de 2023, com o título “Quem é o pai da criança?”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como nos termos do disposto nos artigos 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 4, da Lei da Imprensa, delibera considerar o recurso improcedente, pelo facto de o texto de resposta não ter qualquer relação direta e útil com a notícia que lhe deu origem.

Lisboa, 18 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola